xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

ANEXO C – DIRETRIZES AMBIENTAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2025

Processo Administrativo nº 0257/2025

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 6

a) Legislação Federal 6
b) Legislação Estadual (Santa Catarina) 8
c) Legislação Municipal (Xanxerê) 9

3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 10

4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 13

5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL 16

6. VALIDADE DAS LICENÇAS 17

7. ESTUDOS AMBIENTAIS 18

a) Relatório Ambiental Prévio (RAP) 18
b) Estudo Ambiental simplificado (EAS) 18
c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) 19
d) Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) 19
e) Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico 20
f) Identificação e Avaliação dos Potenciais Impactos Ambientais e Urbanísticos 22

8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS 28

a) Transporte e Destinação de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS e MATERIAIS RECICLÁVEIS 28
b) Transporte e Destinação de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE 28
c) Transporte e Destinação de RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC), RESÍDUOS VOLUMOSOS e RESÍDUOS VERDES 28
d) Limpeza urbana: Serviços Gerais, Roçada e Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos 29
e) PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV) 29
f) ECOPONTO TRADICIONAL e ECOPONTOS PEQUENOS 29
g) SISTEMA DE CONTENTOR SUBTERRÂNEO (SCS) 30
h) UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (UTRS) 30

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, os municípios têm competência administrativa para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Podem ser considerados interesses locais, entre outros:

i. Preservação e conservação de recursos naturais presentes no território municipal, como rios, florestas, áreas de preservação ambiental, parques e praças buscando mitigar e minimizar os impactos ambientais
ii. Controle e fiscalização do uso do solo, visando à proteção de áreas de relevante interesse ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável;
iii. Gestão de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação adequada do lixo urbano;
iv. Controle da poluição sonora, atmosférica e hídrica, a fim de preservar a qualidade de vida da população local;
v. Proteção de áreas de patrimônio cultural, histórico e arquitetônico presentes no município; e
vi. Estabelecimento de indicadores ambientais e de normas para o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar o meio ambiente local, como indústrias, empreendimentos imobiliários e atividades agropecuárias.

Alguns princípios, alinhando-se aos preceitos constitucionais, deverão ser observados no objeto do futuro contrato de concessão, tais como:

i. Prevalência do interesse público;
ii. Integração com as políticas de meio ambiente nas competências da União, do Estado, Município e as demais ações do governo;
iii. Participação comunitária na defesa do meio ambiente; e

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

iv. Recuperação de danos ambientais.

É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração, aprovação dos licenciamentos ambientais, estudos, projetos e demais levantamentos necessários para o licenciamento de suas atividades ou empreendimentos, assim como o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes e a obtenção das autorizações e demais documentos exigidos, mesmo em caso de eventual dispensa de licenciamento.

A qualidade de vida da população deve ser o foco da gestão integrada dos resíduos sólidos e do desenvolvimento do município.

Esse anexo foi elaborado em cumprimento ao inciso VII do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Instrução Normativa N.TC-0022/2015[1] do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

As diretrizes ambientais têm o objetivo de orientar a concessionária sobre o licenciamento ambiental das estruturas previstas no projeto, ECOPONTO TRADICIONAL, ECOPONTO PEQUENO, PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV), SISTEMA DE CONTENTOR SUBTERRÂNEO (SCS) e UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Os licenciamentos ambientais e respectivos estudos e projetos serão de responsabilidade da concessionária, assim como os projetos, levantamentos necessários, construção e implantação.

Uma eventual dispensa do licenciamento não isenta a concessionária do cumprimento da legislação ambiental vigente, bem como a obtenção de demais

[1] Estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

licenças, documentos e/ou autorizações legalmente exigíveis e que se fizerem necessários.

É válido ressaltar que os resíduos sólidos comuns deverão ser encaminhados a uma destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma a minimizar a disposição final e da geração de passivos ambientais.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental vigente no momento do licenciamento ambiental deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA, assim como novas leis que podem ser sancionadas durante a vigência do contrato. A seguinte legislação deverá ser observada:

a) Legislação Federal

- Lei Federal nº 6.938/1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 1/1986: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;
- ABNT NBR nº 12.980/1993: define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;
- ABNT NBR nº 13.221/1994: especifica os requisitos para o transporte terrestre de resíduos, de modo a evitar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública;
- ABNT NBR nº 13.463/1995: classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo;
- Resolução CONAMA nº 237/1997: regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei Federal nº 9.605/1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.257/2001: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Resolução CONAMA nº 357/2005: dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.445/2007: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nº 6.766/1979[2], 8.666/1993[3], e 8.987/1995[4]; e revoga a Lei nº 6.528/1978[5];

- Lei Federal nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Federal nº 9.605/1998; e dá outras providências;

- Lei Federal nº 14.026/2020: atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei Federal nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei Federal nº 10.768/2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei Federal nº 11.107/2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei Federal nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei Federal nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos

[2] Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
[5] Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

especializados; e

- Decreto Federal nº 10.936/2022: regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

b) Legislação Estadual (Santa Catarina)

- Lei Estadual nº 14.675/2009: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências;

- Lei Estadual nº 14.262/2017: dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais;

- Resolução CONSEMA nº 117/2017: estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina;

- Resolução CONSEMA nº 250/2024: aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências;

- Resolução CONSEMA nº 251/2024: aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências; e

- Lei Estadual nº 18.350/2022: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e dá outras providências.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

c) Legislação Municipal (Xanxerê)

- Lei Orgânica do Município de Xanxerê;
- Lei Municipal nº 3.597/2013: Institui o programa “MINHA CIDADE LIMPA” e dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providencias;
- Lei Municipal nº 3.739/2015: Aprova o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, do Município de Xanxerê, SC, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.772/2015: Dispõe sobre a responsabilidade da destinação e procedimentos de logística reversa de Resíduos Perigosos no município de Xanxerê/SC;
- Lei Ordinária nº 3.194/2010: Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Xanxerê no Consórcio Público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.875/2016: Altera a Lei nº 3.194, de 15 de março de 2010, que autoriza o ingresso do município de Xanxerê no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 3.993/2018: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 93/2023: Cria o Órgão Colegiado Municipal destinado ao Controle Social dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, nomeia membros, e dá outras providências; e
- Lei Complementar Municipal nº 2.921/2006: Institui o Código Ambiental do Município de Xanxerê;
- Lei Complementar Municipal nº 3.188/2009: Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e a Taxa de Controle Ambiental e dá outras providências.

3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, define o licenciamento ambiental como um instrumento fundamental para o controle e a prevenção da degradação ambiental. Dispõe, ainda, sobre o prévio licenciamento ambiental, os tipos de licenças ambientais, avaliação de impacto ambiental, participação e consulta pública, medidas mitigadoras e compensatórias e fiscalização e controle.

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/1986, o impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 define o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, em nível federal, estadual ou municipal, avalia e aprova a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais ou possam causar impacto ambiental. A resolução define as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Conforme a mesma resolução, cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo da resolução, conforme as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade a ser licenciada. Compete ao IBAMA, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, que tenham abrangência nacional ou localizados em mais de um estado brasileiro, localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, entre outros; ao Instituto de Meio Ambiente de Santa

Catarina (IMA), o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual, em Áreas de Preservação Permanente ou cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios; e aos Municípios, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Conforme o artigo 60 da Lei Federal de crimes ambientais de nº 9.605/1998, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes estão sujeitos a detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Os estudos e projetos ambientais necessários à obtenção de licença ambiental, que posteriormente serão encaminhados ao órgão ambiental competente para análise, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, subsidiados pela CONCESSIONÁRIA.

Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, as licenças poderão ser expedidas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sendo elas:

- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do projeto, com o intuito de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos;

- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

As Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024 estabelecem as seguintes modalidades de licenciamento ambiental em âmbito estadual e municipal, respectivamente:

- Licenciamento Ambiental Trifásico: por meio da emissão de LAP[6], LAI[7] e LAO[8], onde as licenças poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade;
- Licenciamento Simplificado: para os casos, previstos na resolução, em que se prevê a expedição de Autorização Ambiental (AuA);
- Licenciamento Ambiental por compromisso (LAC): documento de licenciamento, obtido em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade.

Os estudos e projetos necessários ao licenciamento ou autorização ambiental das atividades, soluções ou empreendimentos são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, desde a concepção dos mesmos até a apresentação, protocolo e aprovação junto ao órgão ambiental competente.

Em caso de dispensa de licenciamento, esta não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

[6] Licença Ambiental Prévia.
[7] Licença Ambiental de Instalação.
[8] Licença Ambiental de Operação.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A taxa a ser cobrada para análise dos pedidos de licenças ambientais para os processos de licenciamento a serem realizados junto ao órgão ambiental municipal, a Secretaria de Políticas Ambientais, é definida pela Lei Complementar nº 3.188/2009. Os valores da taxa serão determinados de acordo com o potencial poluidor/gerador e o porte do empreendimento, sendo classificadas como Pequeno (P), Médio (M) e Grande (G) em função dos critérios estabelecidos Resoluções CONSEMA nº 01/2006, 02/2006 e 04/2008 e suas respectivas alterações e complementações.

Tabela 1 – Enquadramento das Atividades Potencialmente Poluidoras – Âmbito Municipal

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL			
Porte do Empreendimento	**Potencial poluidor/degradador**		
	P	**M**	**G**
P	I	I	II
M	I	II	III
G	II	III	III

Fonte: Lei Complementar Municipal nº 3.188/2009, que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal.

O porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador do empreendimento é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G) em função das características das atividades por ele desenvolvidas e dos efeitos por ele causados sobre o solo, ar e água.

O porte do empreendimento é definido de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 250/2024.

De acordo com esses parâmetros, os valores da taxa para análise de pedidos de licenças ambientais são:

Tabela 2 – Valores da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal em Reais (R$) – Âmbito Municipal

VALORES PARA LICENÇAS AMBIENTAIS GERAIS									
Licença	Classe								
	I			II			III		
	P/P	M/P	P/M	M/M	G/P	P/G	M/G	G/M	G/G
LAP	R$ 250,59	R$ 312,47	R$ 374,36	R$ 489,39	R$ 604,43	R$ 1.121,50	R$ 1.495,79	R$ 1.869,04	R$ 2.242,29
LAI	R$ 624,02	R$ 779,16	R$ 934,31	R$ 1.401,48	R$ 1.868,66	R$ 2.802,95	R$ 3.737,29	R$ 4.671,63	R$ 5.605,97
LAO	R$ 1.246,79	R$ 1.558,50	R$ 1.870,21	R$ 2.803,75	R$ 3.737,29	R$ 5.605,96	R$ 7.474,62	R$ 9.343,29	R$ 11.211,96
TOTAL	R$ 2.121,40	R$ 2.650,13	R$ 3.178,88	R$ 4.694,62	R$ 6.210,38	R$ 9.530,41	R$ 12.707,70	R$ 15.883,96	R$ 19.060,22

Fonte: Lei Complementar Municipal nº 3.188/2009[9], que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal.

O valor máximo da Taxa dos serviços de licenciamento será o valor correspondente ao da classe G/G, que trata de empreendimentos de grande porte e de maior potencial poluidor.

Os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal serão reajustados anualmente pela Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

De acordo a Lei Complementar nº 3.188/2009, quando o licenciamento se fizer mediante apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados se dará pela seguinte fórmula:

CT = TT + VT + CE + CA, onde:

Onde:

- CT é o custo total das análises;
- TT é o trabalho técnico;
- VT é a vistoria técnica;
- CE é a consultoria externa;

[9] Lei Complementar Municipal nº 3.188/2009 que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/x/xanxere/lei-complementar/2009/318/3188/lei-complementar-n-3188-2009-institui-a-taxa-de-licenciamento-ambiental-municipal-e-a-taxa-de-controle-ambiental-e-da-outras-providencias Acesso em: 4 de março de 2024.

- CA é o custo administrativo.
- H é o número de horas trabalhadas;
- D é o número de dias trabalhados;
- R é o total de km rodados;
- T é o número de técnicos;
- V é o número de veículos; e
- CC é o custo de consultoria por hora.

a) Custo do trabalho técnico:

TT = T x H, onde:

- T é o número de técnicos; e
- H é o número de horas trabalhadas, com o valor da hora fixado em 26,60/hora.

b) Vistoria técnica:

VT = T x D + V x R, onde:

- T é o número de técnicos; e
- D é o número de dias trabalhados, com o valor da hora fixado em 65,10/dia.
- V é o número de veículos.
- R é o total de quilômetros rodados, com o valor da hora fixado em 0,55/km.

c) Consultoria externa:

CE = Cc x H, onde:

- Cc é o custo de consultoria por hora; e
- H é o número de horas trabalhadas, com o valor da hora fixado em 26,60/hora.

d) Custo administrativo:

CA = (TT + VT + CE) x 0,10, onde:

- TT é o trabalho técnico;
- VT é a vistoria técnica; e
- CE é a consultoria externa.

5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina[10] estabeleceu os seguintes prazos máximos para a concessão das licenças pelo órgão ambiental, a contar do protocolo do requerimento:

- Licença Ambiental Prévia (LAP): 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses;
- Licença Ambiental de Instalação (LAI): 3 (três) meses;
- Licença de Operação (LAO): 2 (dois) meses; e
- Autorização Ambiental (AuA): 60 (sessenta) dias.

A contagem dos prazos de análise será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

Conforme o Art. 25 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIA/RIMA, quando demonstrada a existência de impacto direto em terras indígenas ou quilombolas, o órgão ambiental licenciador encaminhará, no prazo de 30 dias do recebimento, cópia do EIA para manifestação dos órgãos interessados sobre os temas de sua competência e aguardará manifestação dos interessados sobre os temas de sua competência e aguardará a manifestação final do órgão interessado por um prazo de até 60 dias, a ser contado a partir da data de recebimento da solicitação.

[10] Lei Estadual nº 14.675/2009 e sua alteração (Lei Estadual nº 16.283/2013). Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20do%20Meio%20Ambiente%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=das%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS-,Art.,qualidade%20ambiental%20no%20seu%20territ%C3%B3rio. Acesso em: 25 de março de 2024.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

6. VALIDADE DAS LICENÇAS

Conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração:

Tabela 3 – Validade das Licenças – Âmbito Estadual

LICENÇA	VALIDADE - ESTADUAL
LAP	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
LAI	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
LAO	No mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.
LAC	No mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos.
AuA	No mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.
Declaração de Atividade Não Constante	No máximo 1 (um) ano.

Fonte: Resolução CONSEMA nº 98/2017.

Nos casos de empreendimentos ou atividades em fase de instalação que ultrapassem o prazo máximo de 6 anos, a LAI poderá ser renovada, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade e mediante comprovação do cumprimento de todas as condicionantes da licença anteriormente emitida.

Para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAO.

O órgão licenciador poderá, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, autorizar via ofício de comissionamento antes da concessão da LAO, testes para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, por um período não superior a 180 dias.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

7. ESTUDOS AMBIENTAIS

Ainda conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o órgão ambiental poderá exigir a apresentação de estudos ambientais para análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras/degradadoras. Os estudos ambientais que podem ser solicitados são:

a) Relatório Ambiental Prévio (RAP)

Conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o RAP deve realizar um diagnóstico simplificado com caracterização da área de intervenção do empreendimento e de seu entorno, descrição sucinta dos impactos resultantes da implantação do empreendimento e a definição de medidas mitigadoras de controle e compensatórias, se couber.

O RAP fornece elementos para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e sua apresentação visa a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) das atividades apresentadas no Anexo VI da mesma Resolução. O estudo deve ser elaborado por profissional habilitado ou equipe multidisciplinar

b) Estudo Ambiental simplificado (EAS)

O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico com o objetivo de obter um diagnóstico integrado da área de influência direta do empreendimento, possibilitando a análise dos impactos diretos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade e a definição de medidas mitigadoras, se couber.

O EAS fornece elementos para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e sua apresentação visa a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) das atividades apresentadas no Anexo VI da mesma Resolução. O estudo deve ser elaborado por profissional habilitado ou equipe multidisciplinar

c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

O EIA é um diagnóstico detalhado das condições ambientais da área de influência do empreendimento ou atividade antes de sua implantação, avaliando os meios biótico, socioeconômico e físico. No estudo são abordados os aspectos técnicos necessários à avaliação dos impactos ambientais a serem gerados pelo empreendimento. Conforme a Resolução CONAMA nº 250/2024, o estudo deve abordar a análise das consequências de sua implantação e de sua não implantação, considerando tanto os impactos positivos e negativo, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias e proposição de formas de acompanhamento e monitoramento por meio de programas ambientais.

O RIMA é um relatório que tem o objetivo de apresentar de forma mais clara e objetiva as características do empreendimento, os impactos ambientais gerados, as propostas de mitigação dos impactos, entre outros aspectos. O relatório é apresentado à população e deve ser desenvolvido em linguagem acessível com técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender os pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento.

d) Estudo de Conformidade Ambiental (ECA)

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 20, para o licenciamento ambiental de regularização é necessária a elaboração do ECA, que deve ser solicitado pelo órgão competente em razão da solicitação da licença ambiental pelo interessado. O ECA será compatível com a proporcionalidade dos estudos técnicos utilizados no licenciamento da atividade e deverá conter, no mínimo: diagnóstico atualizado do ambiente; avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento, incluindo riscos; e medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

e) Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico

A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pelos projetos, estudos e demais levantamentos necessários para o licenciamento ambiental dos empreendimentos, após a definição das áreas de implantação das atividades, entre eles, o Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico, se assim for exigido pelo órgão ambiental licenciador.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve possuir a seguinte estrutura mínima, conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 1/1986:

> "I –Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
>
> a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
>
> b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
>
> c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;
>
> II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
>
> III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
>
> IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados)."

Já o Estudo de Impacto Urbanístico se restringe aos impactos urbanísticos estando associado à qualidade de vida e ao bem estar daqueles que residem nas

proximidades do empreendimento ou atividade e, dessa forma, está alinhado ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), cujo conteúdo mínimo deve considerar os fatores listados no artigo 37 da Lei Federal nº 10.257/2001, sendo: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego; demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana; e patrimônio natural e cultural.

O EIV não pode ser exigido nos municípios que não o tenham regulamentado por Lei Municipal. Neste sentido, a Lei Municipal Complementar nº 2.920/2006 de Xanxerê, regulamenta o EIV como instrumento de planejamento urbano e ambiental e estabelece, em seu art. nº 43, o conteúdo a ser considerado para elaboração do EIV, bem como a proposição de solução para as seguintes questões:

> *I - alteração no adensamento populacional no lote, na quadra ou na rua;*
> *II - alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes ou necessidade de implantação de novos equipamentos;*
> *III - alterações possíveis no uso e ocupação do solo decorrentes do empreendimento ou atividade;*
> *IV - efeitos no valor dos imóveis das quadras circunvizinhas;*
> *V - efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;*
> *VI - efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios e terrenos circunvizinhos;*
> *VII - interferências na paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;*
> *VIII - potencial de poluição sonora, geração de lixo e demais formas de poluição.*

Com base no exposto, as diretrizes ambientais elaboradas para a concessão foram formuladas no intuito de informar aos proponentes sobre os principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos previstos, obedecendo ao disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004.

Portanto, caberá à CONCESSIONÁRIA após a definição das áreas para implantação dos empreendimentos e atividades em conjunto com o PODER CONCEDENTE, a

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

elaboração de estudos e projetos específicos para o licenciamento ambiental exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

De qualquer forma, para fins dos estudos desenvolvidos para o município de Xanxerê/SC, a subseção a seguir apresenta os principais impactos ambientais e urbanísticos para os empreendimentos previstos no projeto.

f) Identificação e Avaliação dos Potenciais Impactos Ambientais e Urbanísticos

A Tabela 4 e a Tabela 5 apresenta os potenciais impactos ambientais e urbanísticos para a implantação do ECOPONTO TRADICIONAL, ECOPONTO PEQUENO, PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV), SISTEMA DE CONTENTOR SUBTERRÂNEO (SCS) e UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTRS).

Tabela 4 – Impactos e Respectivas Medidas Mitigadoras – ECOPONTO PEQUENO e ECOPONTO TRADICIONAL

ECOPONTO TRADICIONAL E ECOPONTO PEQUENO	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Implantação	*Alteração no nível de ruídos:* durante a fase de implantação dos Ecopontos e da Unidade de Triagem de Recicláveis poderá haver geração de ruídos. No entanto, como não há a necessidade de atividades mais complexas para a implantação, o impacto ocorrerá por um curto período de tempo.	Implantar e executar *Programa de Monitoramento de Ruído.*
	Alteração da qualidade da água: com a implantação do canteiro de obras, é possível que ocorra a geração dos efluentes provenientes dos sanitários, cozinha e refeitório.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações do canteiro de obras. Do contrário fazer a destinação adequada dos efluentes.
	Geração de resíduos sólidos: durante a implantação dos empreendimentos, a geração de resíduos sólidos ficará concentrada principalmente nos resíduos da construção civil e no canteiro de obras.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: com a execução da obra, haverá um aumento na quantidade de veículos nos locais. Porém, devido a duração e ao porte do empreendimento, esse impacto não será significativo.	Em locais com fluxo intenso de veículos evitar os horários de picos.
Fase de Operação	*Aumento da reciclagem e do reaproveitamento de resíduos:* representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis entregues nos Ecopontos serão destinados para a Unidade de Triagem de Materiais Recicláveis. Dessa forma, o empreendimento se torna essencial para a promoção da cultura da reciclagem e do reaproveitamento dos resíduos sólidos.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

ECOPONTO TRADICIONAL E ECOPONTO PEQUENO	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
	Redução da quantidade de materiais recicláveis destinada para aterro sanitário: representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis serão destinados para a Unidade de Triagem de Materiais Recicláveis, onde serão comercializados e efetivamente reciclados, em vez de serem encaminhados para aterros sanitários.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 5 - Impactos e Respectivas Medidas Mitigadoras - PEV

PEV	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Planejamento	*Criação de expectativa na população:* a implantação de um PEV poderá gerar dúvidas na população a respeito do seu funcionamento e do impacto local. Geralmente, o PEV é instalado em áreas residenciais para facilitar o acesso da população, contribuindo para o descarte adequado dos resíduos.	Implantar *Programa de Comunicação Social* visando esclarecer possíveis especulações da população em geral.
Fase de Implantação	*Alteração no nível de ruídos:* durante a fase de implantação do PEV haverá a intensificação de veículos pesados e pelas atividades da própria obra, gerando ruídos. No entanto, como não há a necessidade de edificações ou outras atividades mais complexas, o impacto ocorrerá por um curto período de tempo.	Implantar e executar *Programa de Monitoramento de Ruído.*
	Alteração da qualidade da água: com a implantação do canteiro de obras, é possível que ocorra a geração dos efluentes provenientes dos sanitários, cozinha e refeitório.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações do canteiro de obras. Do contrário fazer a destinação adequada dos efluentes.

PEV	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
	Geração de resíduos sólidos: durante a implantação, a geração de resíduos sólidos ficará concentrada principalmente nos resíduos da construção civil e no canteiro de obras.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*
	Perda de cobertura vegetal: para a implantação do PEV, pode ser necessária a supressão da vegetação no local.	Implantar *Programa de Compensação Ambiental*, se necessário.
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: com a execução da obra, haverá um aumento na quantidade de veículos no local do PEV. Porém, devido a duração e ao porte do empreendimento, esse impacto não será significativo.	No caso da instalação do PEV ocorrer em local com fluxo intenso de veículos evitar os horários de picos.
Fase de Operação	*Alteração no nível de ruídos:* durante a operação do PEV poderá haver um aumento do nível de ruídos com o tráfego de caminhões para a retirada das caçambas no local. No entanto, o impacto será de pequena importância e essa atividade será realizada apenas nos períodos diurno e vespertino.	Implantar *Programa de Monitoramento de Ruído,* se necessário.
	Alteração da qualidade da água: durante a fase de operação haverá geração de efluentes dos banheiros, vestiários e refeitório utilizado pelos funcionários.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações. Do contrário fazer a destinação adequada dos efluentes.
	Alteração da qualidade do ar: poderá haver um aumento de poluentes devido a movimentação dos veículos necessários para a atividade, porém esse impacto possui baixa significância.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
	Geração de resíduos sólidos: durante a fase de operação do PEV haverá geração de resíduos provenientes das atividades dos funcionários ao longo do horário de trabalho em suas dependências. No entanto, como a mão de obra alocada nos PEV's será mínima, haverá pouca geração de resíduos sólidos.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*

PEV	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: durante a operação do PEV poderá haver um aumento no tráfego de caminhões para a retirada das caçambas no local.	No caso da instalação do PEV ocorrer em local com fluxo intenso de veículos evitar os horários de picos.
	Aumento na oferta de empregos: representa um impacto positivo, pois durante a operação do empreendimento haverá a possibilidade de contratação de funcionários.	Priorizar a contratação de mão de obra local.
	Redução de pontos de descarte inadequado de resíduos: representa um impacto positivo, pois a existência dos PEV's ajuda a promover o descarte adequado e o controle de resíduos no município.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
	Aumento da reciclagem de resíduos: representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis entregues nos PEV's serão destinados para a Unidade de Triagem de Materiais Recicláveis, tornando o empreendimento essencial para a promoção da reciclagem, além de contribuir com a geração de renda entre os cooperados.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 6 - Impactos e Respectivas Medidas Mitigadoras – SCS

SCS	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Planejamento	*Criação de expectativa na população:* a implantação de Sistema de Contentor Subterrâneo (SCS) poderá levantar dúvidas na população sobre seu funcionamento e impacto local.	Implantar *Programa de Comunicação Social* visando esclarecer possíveis especulações da população em geral.
	Alteração no nível de ruídos: durante a fase de implantação do SCS poderá haver aumento no nível de ruídos gerado pelas	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

SCS	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Implantação	atividades da própria obra. No entanto, como a obra é pequena e de curta duração, os impactos serão baixos.	
	Adequações urbanísticas: para a implantação do SCS poderá haver a necessidade de adequações nos passeios/vias. No entanto, por ser uma obra pequena, esse impacto não é significativo.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
Fase de Operação	*Redução de pontos de descarte inadequado de resíduos:* representa um impacto positivo, pois a existência dos PEV's ajuda a promover o descarte adequado e o controle de resíduos no município.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

Fonte: Elaboração própria.

8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS

Serão apresentadas a seguir outras diretrizes ambientais que deverão ser consideradas pela Concessionária durante a vigência do contrato.

a) Transporte e Destinação de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS e MATERIAIS RECICLÁVEIS

No artigo 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece a hierarquia na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, devendo ser observada a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O destino final dos materiais recicláveis será as associações de catadores/ Centro de Triagem de Material Reciclável do Município e o local de disposição final dos resíduos sólidos comuns e dos rejeitos deverá ser ambientalmente adequado e devidamente licenciado.

b) Transporte e Destinação de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Os RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) são classificados como Classe I, perigosos, pela ABNT 10.004/2004 e o transporte rodoviário deverá ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação destes resíduos deverá ser monitorada por meio de registros rastreáveis.

Os RSS deverão ser encaminhados para devido tratamento e para disposição final em local ambientalmente adequado e devidamente licenciado.

c) Transporte e Destinação de RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC), RESÍDUOS VOLUMOSOS e RESÍDUOS VERDES

Com o objetivo de organizar o recebimento de RESÍDUOS VOLUMOSOS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e RESÍDUOS VERDES de pequenos geradores (munícipes) e garantir que sua destinação final seja ambientalmente adequada, a Concessionária deverá

implantar um Ponto de Entrega Voluntária (PEV) em área cuja desapropriação, se necessária, será de responsabilidade do Município.

Os RCC deverão ser encaminhados, pela CONCESSIONÁRIA para destinação final em local indicado pela Prefeitura, com o qual o Município já possui contrato.

d) Limpeza urbana: Serviços Gerais, Roçada e Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos

Os serviços gerais, de roçada e da varrição desempenham um papel fundamental na limpeza pública, pois atuam na manutenção da qualidade de vida da população local. As atividades desempenhadas contribuem para a higienização, organização e bem-estar do espaço público, assim como na saúde pública ao prevenir a propagação de doenças e a proliferação de vetores transmissores.

Os resíduos provenientes da execução das atividades relacionadas aos serviços gerais, de roçada e da varrição deverão ser encaminhados para destinação final adequada, juntamente com os resíduos sólidos comuns.

e) PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV)

O PEV representa o espaço para destinação adequada e voluntária de RESÍDUOS VOLUMOSOS, RESÍDUOS DE PODA e RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e MATERIAIS RECICLÁVEIS pelos munícipes, limitado a 1 m³ por habitante por mês.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto à Secretaria de Políticas Ambientais para licenciamento do PEV.

f) ECOPONTO TRADICIONAL e ECOPONTOS PEQUENOS

O ECOPONTO TRADICIONAL e os ECOPONTOS PEQUENOS correspondem a local destinado ao recebimento de MATERIAIS RECICLÁVEIS a serem entregues, de forma voluntária, pelos munícipes.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto à Secretaria de Políticas Ambientais para licenciamento do ECOPONTO TRADICIONAL e dos ECOPONTOS PEQUENOS.

g) SISTEMA DE CONTENTOR SUBTERRÂNEO (SCS)

O SCS é um ponto para recebimento de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, em que os contentores ficam localizados abaixo do nível do solo, ficando apenas as “bocas” coletoras acima do solo.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto à Secretaria de Políticas Ambientais para licenciamento do SCS.

h) UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (UTRS)

A UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS corresponde a uma unidade de tratamento pela qual os RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS coletados no município deverão passar a fim de se reduzir a quantidade de resíduos a ser aterrada.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto à Secretaria de Políticas Ambientais para licenciamento da UTRS.